



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Nº 959/2017 PROTOCOLO
DATA: 21/10/2017
Ass:

O VEREADOR QUE FIRMA O PRESENTE VEM PELAS PRERROGATIVAS GARANTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E COM BASE NO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, APRESENTAR O SEGUINTE:

**ACRESCENTA O ART. 106-A A LEI MUNICIPAL Nº2.360/2001
(CONCEDE LICENÇA PATERNIDADE DE 20 DIAS AO SERVIDOR).**

PROJETO DE LEI Nº. 68/2017

Decreta:

Art. 1º - Acrescenta o Art. 106-A a Lei Municipal nº2.360/2001.

SUB-SEÇÃO IV

Da licença à gestante, à adotante e paternidade.

Art. 106...

Art. 106-A. Ao Servidor, após o nascimento ou a adoção será concedida, mediante laudo médico e certidão da justiça, respectivamente, licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, sem desconto na remuneração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 13 de março de 2017


**DR. LUIZ CARLOS MOREIRA
VEREADOR – PMDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

O Projeto ora apresentado vem atender estende a Licença Paternidade de 8 para 20 dias para os funcionários públicos do município da Serra.

Vale mencionar que a previsão, além de atender ao melhor interesse da criança, vem tornar possível uma maior participação dos pais na convivência e nos cuidados diários com os filhos, modificando, mesmo que de maneira sutil, um processo histórico de afastamento paterno propiciado pelo Estado, sendo a possibilidade de extensão da licença-paternidade legitimada também aos servidores públicos pela proteção constitucional.

A licença também está prevista para os servidores, a exemplo dos federais e Estaduais,

Assim, mesmo que na Lei 2.360 não conste previsão expressa de extensão aos servidores, é medida que se impõem por tratar-se de direito social, que deve ser protegido e efetivado pelo poder público, não só em relação aos empregados, mas também aos servidores, por revestirem-se os direitos sociais como prestações positivas as quais o Município está obrigado, restando inviável a exclusão dos servidores públicos municipais.

Solicito apreciação e aprovação dos pares.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 13 de março de 2017

SUB-SEÇÃO IV

Da licença à gestante, à adotante e paternidade.

~~**Art. 106** À servidora gestante e à adotante será concedida, mediante inspeção médica e certidão da Justiça, respectivamente, licença até 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração integral.~~

Art. 106. *A Servidora gestante e à adotante será concedida, mediante inspeção médica e certidão da justiça, respectivamente, licença maternidade de até 180 dias consecutivos, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 3851/2012)*

~~**§ 1º** Salvo prescrição médica em contrário, a licença da gestante poderá se requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até 15 (quinze) dias, após o parto.~~

§ 1º *Salvo prescrição médica em contrário a licença maternidade de gestante poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até o final do primeiro mês após o parto. (Redação dada pela Lei nº 3851/2012)*

§ 2º O tempo de licença será contado a partir da data do parto.

§ 3º No caso de adoção de criança com idade inferior a 02 (dois) anos, a servidora adotante deverá apresentar certidão contendo informações sobre a data em que a criança lhe foi entregue em guarda provisória nos autos do processo de adoção ou diretamente em adoção para contagem do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de adoção de criança com idade entre dois e cinco anos, o período previsto no parágrafo anterior fica reduzido à metade.

§ 5º *A licença prevista no caput deste artigo será ampliada em 15 (quinze) dias se a servidora apresentar laudo médico comprovando que ainda encontra-se amamentando seu filho.*
Parágrafo incluído pela Lei 2565/2002

§ 6º *Até que o filho complete 06 (seis) meses de idade a servidora terá direito a reduzir sua jornada de trabalho de 01 (uma) hora, desde que comprove, com laudo médico, que continua a amamentá-lo.*

Parágrafo incluído pela Lei 2565/2002